



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2017 (nº 3553/2015, na Casa de origem), do Deputado Valdir Colatto, que *dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2017 (PL nº 3.553, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Valdir Colato.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do exercício profissional do condutor de ambulância, estabelecendo as condições para esse exercício.

A matéria, ao ser recebida no Senado Federal, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, onde fui designado relator. Até o presente momento não recebeu qualquer emenda.

II – ANÁLISE

Regimentalmente, é atribuída a esta CAS a competência para apreciar deliberar a respeito de matérias que versem sobre Direito do Trabalho (Regimento Interno do Senado Federal – RISF – art. 100, I). Adequada, portanto sua distribuição terminativa à Comissão.



SF/17557.93902-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Direito do Trabalho – particularmente a regulamentação do exercício das profissões – é matéria tipicamente afeta à competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XVI e 48 da Constituição Federal. Particularmente, ressalte-se, trata-se de matéria cuja iniciativa pertence aos congressistas, inexistindo invasão de competência reservada a outro dos Poderes da União.

A matéria tem por objeto regulamentar o exercício da atividade de condutor de ambulância. Para tanto determina que o condutor deve ser:

Maior de 21 anos;

Possuidor, ao menos, de diploma de ensino médio;

Habilitado para condução de veículos na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) ou E (condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares);

Demonstrar haver recebido o treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, conforme estabelecido no art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

A matéria se insere na forte corrente legislativa dos projetos de Lei de regulamentação das profissões e do exercício profissional, decorrente do anseio social generalizado pelo reconhecimento da Legislação das mais diversas profissões e ofícios – para fins de classificação estatística e fins previdenciários, sobretudo.

Nesse sentido, é sempre importante verificar, em projetos dessa natureza, se seu texto não traz elementos contrários ao direito ou ao interesse social, presentes, sobretudo, em disposições que estabeleçam indevida



SF/17557.93902-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

reserva de mercado ou que criem embaraços ao ingresso de interessados em exercer a profissão ou, ainda, que onerem de forma descabida os profissionais que a exercem ou o erário.

O presente projeto não contém, em nossa opinião, disposições desse tipo, tratando-se, antes, de uma adequada e justa regulamentação de uma profissão muito importante e insuficientemente regulada, sobre a qual, inclusive, já nos debruçamos – em projeto de Lei que estenda a esses valorosos profissionais o direito à aposentadoria especial.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, ressaltando, contudo, que havemos por bem oferecer duas emendas de redação, a fim de melhor conformá-lo aos cânones da redação legislativa.

A primeira diz respeito ao seu art. 1º, que se limita a parafrasear a ementa da proposição, em decorrência de interpretação excessivamente literal do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995. Efetivamente, o art. 1º de uma Lei deve conter o objeto e o âmbito de aplicação de uma Lei, o que no caso, deve ser interpretado como sendo o comando principal dessa Lei, sendo desnecessária a reiteração da explicação de seu conteúdo – que já se acha na ementa.

A segunda diz respeito à redação do art. 3º que estabelece que é obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, o que pode gerar interpretação equívoca, dado que, a rigor, o motorista de ambulância não participa dos atendimentos. Assim, oferecemos emenda que torna mais clara a intenção do projeto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 82, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/17557.93902-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Emenda nº - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 82, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

Emenda nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 82, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função, no âmbito de equipe de saúde”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17557.93902-40